Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

1752

PROJETO DE Lei **N** - 12/99

Objeto: "Dispõe sobre o atendimento de cliente em estabelecimento bancário no município".

Autor: Vital Guimarães, José Raimundo, Edson Rangel, Marcos Fidélis.

Entregue na Secretaria

19 - abril - 1999

Data do Vencimento ____/____/____

Sujeito a 3 Discussões

_____ Aprovado 1° 26/04/99

_____ Aprovado 2° 26/04/99

_____ Aprovado 3° 03/05/99

A S Lobrinho

Presidente

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em ___/___/___

Plublicado no Jornal _____, N° _____, De ____/____/____

Encaminhada pelo Ofício N° ____/____, De ____/____/____

Distribuições às Comissões:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____
Nomeio Relator o Vereador _____
PROTOCOLO:
Presidente _____ Em ____/____/____
Relator: _____ Em ____/____/____
Membro: _____ Em ____/____/____
Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____
Nomeio Relator o Vereador _____
PROTOCOLO:
Presidente: _____ Em ____/____/____
Relator: _____ Em ____/____/____
Membro: _____ Em ____/____/____
Parecer entregue em _____ ____/____/____

Observações Por Membros das Comissões:

Em ____/____/____

_____
Rubrica

Em ____/____/____

_____
Rubrica

Pedidos de Informações:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____
Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____-
Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____
Requerido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____
Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - 19/04/99 Às Comissões de LFO e CJR para emitirem o devido parecer.

A Fabrinho
Rubrica

2 - 26/04/99 Aprovado por unanimidade em 1º e 2º votações (art. 181. P. 3º - R1) a pedido do ver. Francisco Araújo.

A Fabrinho
Rubrica

3 - 03/05/99 Aprovado por unanimidade em 3ª e última votação.

A Fabrinho
Rubrica

4 - ___/___/___

Rubrica

5 - ___/___/___

Rubrica

6 - ___/___/___

Rubrica

7 - ___/___/___

Rubrica

LEI Nº 1.752 / 99

"DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DE CLIENTE EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DO MUNICÍPIO"

O Povo de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art.1° Ficam os estabelecimentos bancários que operam no Município de Bom Despacho obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 15 (quinze) minutos contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento.

Art. 2° Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

Parágrafo Único – O estabelecimento que ainda não faz uso do sistema de atendimento disposto no caput fica obrigado a fazê-lo no prazo definido nesta Lei.

Art. 3° Cabe ao estabelecimento bancário implantar, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto no art. 1°.

Art. 4° As denúncias de infrações aos dispositivos desta Lei serão processadas segundo procedimentos previstos no Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

Art. 5° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;
II – multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, na primeira reincidência;
III – duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

§ 1º Os recursos arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão destinados ao Conselho de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Municipal nº 1.730/98.

§ 2º Até que o Conselho de Proteção e Defesa do Consumidor seja instalado em Bom Despacho, os recursos arrecadados serão destinados às entidades assistenciais do Município.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE MAIO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE (10/03/99).

HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação Nº 5/1/99
Certifico para fins de comprovação que este (a) doer foi publicado (a) no quadro de publicações da Prefeitura, no período de 11/5/99 a 25/10/99 O referido é verdade dou fé.
Bom Despacho, 25/05/99
Ass. do Servidor:
RG / Matrícula: OAB 75.552

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DO PRESIDENTE

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 12/99

"Dispõe sobre o atendimento de cliente em estabelecimento bancário no Município".

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º- Ficam os estabelecimentos bancários que operam no Município de Bom Despacho obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 15 (quinze) minutos contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento.

Art. 2º- Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

Parágrafo Único- O estabelecimento que ainda não faz uso do sistema de atendimento disposto no caput fica obrigado a fazê-lo no prazo definido nesta Lei.

Art. 3º- Cabe ao estabelecimento bancário implantar, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 4º- As denúncias de infrações aos dispositivos desta Lei serão processadas segundo procedimentos previstos no Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

Art. 5º- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I- advertência;
II- multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs, na primeira reincidência;
III- duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

& 1º - Os recursos arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão destinados ao Conselho de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Municipal nº 1.730/98.

Art. 2º- Até que o Conselho de Proteção e Defesa do Consumidor seja instalado em Bom Despacho, os recursos arrecadados serão destinados às entidades assistenciais do Município.

Art. 6º- O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de (90) noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, EM 03 DE MAIO DE 1999.

PRESIDENTE,
Antônio de Souza Sobrinho

VICE-PRESIDENTE,
Carlos Roberto Gontijo

SECRETÁRIO,
Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

CGBV/

§ 2º- Até que o Conselho de Proteção e Defesa do Consumidor seja instalado em Bom Despacho, os recursos arrecadados serão destinados às entidades assistenciais do Município.

Art. 6º- O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de (90) noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, EM 03 DE MAIO DE 1999.

PRESIDENTE,
Antônio de Souza Sobrinho

VICE-PRESIDENTE,
Carlos Roberto Gontijo

SECRETÁRIO,
Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

CGBV/

PROJETO DE LEI Nº 12/99.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DE CLIENTE EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO NO MUNICÍPIO.

O Povo do Município de Bom Despacho-MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos bancários que operam no Município de Bom Despacho obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento.

Art. 2º. Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

Parágrafo único. O estabelecimento que ainda não faz uso do sistema de atendimento disposto no *caput* fica obrigado a fazê-lo no prazo definido nesta Lei.

Art. 3º. Cabe ao estabelecimento bancário implantar, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 4º. As denúncias de infrações aos dispositivos desta Lei serão processadas segundo procedimentos previstos no Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, na primeira reincidência;

PROJETO DE LEI Nº /99.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DE CLIENTE EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO NO MUNICÍPIO.

O Povo do Município de Bom Despacho-MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos bancários que operam no Município de Bom Despacho obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento.

Art. 2º. Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

Parágrafo único. O estabelecimento que ainda não faz uso do sistema de atendimento disposto no caput fica obrigado a fazê-lo no prazo definido nesta Lei.

Art. 3º. Cabe ao estabelecimento bancário implantar, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 4º. As denúncias de infrações aos dispositivos desta Lei serão processadas segundo procedimentos previstos no Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, na primeira reincidência;

III - duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

§ 1º. Os recursos arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão destinados ao Conselho de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Municipal nº 1730/98.

§ 2º. Até que o Conselho de Proteção e Defesa do Consumidor seja instalado em Bom Despacho, os recursos arrecadados serão destinados às entidades assistenciais do Município.

Art. 6º. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de (90) noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1999.

Vital Liberio Guimarães.
Vereador.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Como é domínio público, compete à União legislar sobre o sistema financeiro nacional, aí incluída toda a matéria relacionada com a organização, funcionamento e atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras que operam no Pais.

É certo que o presente Projeto de Lei impõe obrigações aos estabelecimentos bancários do Município. Entretanto, não tem a mínima pretensão de interferir na política bancária, ditada pelo Banco Central.

A intenção do presente Projeto de Lei é condicionar o exercício de direitos e de atividades particulares às exigências do bem-estar social.

E as limitações administrativas são preceitos de ordem pública e derivam do poder de polícia inerente à Administração Pública. Exteriorizam-se em imposições unilaterais e imperativas, sob a tríplice modalidade: positiva (fazer), negativa (não fazer) ou permissiva (deixar fazer).

Ensina Hely Lopes Meirelles, na sua conhecida obra "*Direito Administrativo Brasileiro*" que as limitações administrativas hão de corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva sem produzir um total aniquilamento da propriedade ou das atividades reguladas. Encontram seus lindes nos direitos individuais assegurados pela Constituição e devem expressar-se em forma legal. Só são legítimas quando representam razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem-estar social.

No presente caso, pretende-se tão-somente o bem da coletividade e a defesa do interesse público, pois, é através do exercício do poder de polícia que o Município detém a atividade dos particulares, quando se revelem contrárias, nocivas ou inconvenientes ao bem-estar social.

E é, sem dúvida, contrária, nociva e inconveniente ao usuário a prática comum em nossos estabelecimentos bancários de sujeitar seus clientes, especialmente as pessoas mais simples, que não se enquadram no modelo de cliente especial, a um tratamento desumano e abusivo, tendo que permanecer na fila por longo espaço de tempo.

Assim, se ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que em nossa cidade de Bom Despacho são por demais conhecidas as condições precárias de atendimento ao público por parte das agências bancárias, este Projeto de Lei é necessário, oportuno e está em conformidade com a Carta Magna, que permite e estimula a ação normativa municipal.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1999.

Vital Libério Guimarães.
Vereador.

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 12/99

Através de sua leitura, foi examinado os aspectos da desburocratização envolventes da matéria, verifica-se que as previsões contidas na proposta atendem às necessidades públicas e do cidadão, razão por que opinamos seja submetida a Plenário, para a devida APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em 26 de Maio de 1998.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vital Libério Guimarães

Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

José Maria Pereira

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Carlos Roberto Gontijo

José Raimundo Campos

Mauro Salviano da Silva

CGBV/

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 12/99

Através de sua leitura, foi examinado os aspectos da desburocratização envolventes da matéria, verifica-se que as previsões contidas na proposta atendem às necessidades públicas e do cidadão, razão por que opinamos seja submetida a Plenário, para a devida APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em 26 de Maio de 1999.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vital Libério Guimarães

Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

José Maria Pereira

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Carlos Roberto Dontijo

José Raimundo Campos

Mauro Salviano da Silva

CGBV/